



**RELAÇÕES DE SABER-PODER SOBRE OS CORPOS COM DEFICIÊNCIA NA INTERDIÇÃO E TOMADA DE DECISÃO APOIADA: uma análise genealógica de acórdãos do TJ/SE**

*KNOWLEDGE-POWER RELATIONS ON BODIES WITH DISABILITIES IN INTERDICTION AND SUPPORTED DECISION MAKING: a genealogical analysis of TJ/SE judgments*

---

**Hilbert Melo Soares Pinto**

Doutorando em Direito Civil pela UFPE. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) (2021). Pós-Graduado em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD) (2021). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Professor de Direito no Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU). Advogado (OAB/SE).

**Tanise Zago Thomasi**

Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009). Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Examinadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Lider do grupo de pesquisa O Protagonismo humano enquanto direito fundamental: reflexos sociais e empresariais, vinculado a Universidade Federal de Sergipe.

**RESUMO**

Esta pesquisa objetivou expor as consequências do novo regime de capacidade civil na prática forense. O problema do estudo consistia no fato de que tanto a curatela, como a tomada de decisão apoiada transportam a análise da capacidade civil das pessoas com deficiência para o Poder Judiciário, onde são produzidos discursos e verdades. A pesquisa se desenvolveu através do método analítico indutivo e com a perspectiva genealógica de Michel Foucault. Analisaram-se os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe referentes a esse objeto, inferindo as práticas discursivas e o valor dado a cada um dos enunciados dos sujeitos processuais. Constatou-se que a capacidade civil ainda está vinculada à análise médico-psiquiátrica, o que dá espaço para relações de saber-poder sobre corpos com deficiência no âmbito judicial. Concluiu-se pela necessidade de reflexão crítica sobre esse sistema jurídico-civil há pouco reformado, a fim de ampliar o diagnóstico das inovações legislativas e promover a rediscussão de práticas discursivas e não discursivas.

**Palavras-chave:** Genealogia. Incapacidade civil. Pessoas com deficiência. Relações de saber-poder.

---

**ABSTRACT**

This research aimed to expose the consequences of the new regime of civil capacity in forensic practice. The problem of the study consisted in the fact that both the curatorship and the supported decision-making transport the analysis of the civil capacity of people with disabilities to the Judiciary, where discourses and truths are produced. The research was developed through the inductive analytical method and with the genealogical perspective of Michel Foucault. The judgments of the Court of Justice of the State of Sergipe referring to this object were analyzed, inferring the discursive practices and the value given to each of the statements of the procedural subjects. It was found that civil capacity is still linked to medical-psychiatric analysis, which makes room for knowledge-power relationships about bodies with disabilities in the judicial sphere. It was concluded that there is a need for critical reflection on this recently reformed legal-civil system, in order to broaden the diagnosis of legislative innovations and promote the re-discussion of discursive and non-discursive practices.

**Keywords:** Genealogy. Civil disability. Disabled people. Knowledge-power relations.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O regime de capacidade civil brasileiro perdurou durante praticamente um século no mesmo formato liberalista, patrimonialista e individualista, apesar das influências da constitucionalização do direito. Originalmente, a teoria das capacidades sinalizava que o corpo deficiente devia estar inapto para o tráfego negocial. Somente neste milênio foram apontadas as rupturas que se faziam necessárias sobre esse microssistema jurídico para a implementação do projeto inclusivo e emancipatório das pessoas com deficiência.

Através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), subscrita pelo Brasil mediante o Decreto nº 186/2008, e da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), instaurou-se uma nova percepção da deficiência. Em virtude dessa abordagem, deixaram de existir razões para se negar, de plano, a capacidade das pessoas com deficiência para a prática de atos e negócios da vida civil. A capacidade, enquanto aptidão para o exercício autônomo de direitos e obrigações, é imprescindível para a conquista do que idealizou a Organização das Nações Unidas. O reconhecimento desse direito, além de representar a incorreção das perspectivas discriminatórias anteriores, é o maior sinalizador de que as pessoas com deficiência são e devem estar capazes de escolher e decidir sobre o seu próprio caminho.

Diz-se, porém, que a capacidade desse grupo de sujeitos deve estar atrelada a instrumentos de apoio. O legislador brasileiro, através do Estatuto da Pessoa com

Deficiência e do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concebeu duas formas jurídicas, a curatela e a tomada de decisão apoiada (TDA), que articulam essa aptidão fático-jurídica ao amparo de terceiros. Hoje, a curatela é fixada pelo processo judicial de interdição e se destina a tornar a pessoa com deficiência relativamente incapaz para a prática de atos patrimoniais e negociais. A medida de apoio, por sua vez, é uma faculdade tida pelo deficiente para, pela via judicial, eleger pelo menos duas pessoas de sua confiança para lhe prestarem auxílio nos atos da vida civil.

O problema que se apresentou a esta pesquisa foi que tanto a curatela, como a TDA transportam a análise da capacidade das pessoas com deficiência para o crivo do Judiciário, lá onde, ritualisticamente, são produzidos determinados discursos e encontradas certas verdades. Esta, então, era a pergunta que se buscava responder: quem tem o saber e poder de dizer se esses sujeitos devem ou não estar capazes civilmente?

Tinha-se a hipótese de que os discursos que circulam nessas técnicas jurídico-processuais divergem da proposta emancipatória delineada pelas Nações Unidas. Suspeitava-se que os sujeitos que participam dos processos em que se fixa o apoio ou a curatela ainda permanecem vinculados à perspectiva binária e estritamente funcional a respeito do corpo com deficiência, repercutindo no desfecho de tais ações.

Diante dessa problemática, este estudo teve como objetivo geral expor as consequências concretas do atual regime de capacidade civil na prática forense, em uma análise que não se limitasse à literalidade das novas normas e à superficialidade do que vem sendo dito cotidianamente sobre elas.

Especificamente, objetivou-se examinar a instância judiciária como um ambiente ritualístico de produção de enunciados, discursos e verdades, com o apoio da perspectiva genealógica de Michel Foucault. Além disso, notar como as técnicas jurídicas da curatela (fixada pelo rito da interdição) e TDA são espaços de fluxo constante de relações de saber-poder. Por fim, examinar o sentido discursivo das decisões judiciais que versem sobre esses dois institutos contemporâneos.

A pesquisa se desenvolveu através do método analítico indutivo. Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE), selecionados mediante pesquisa exploratória preliminar ao desenvolvimento do trabalho<sup>1</sup>, foram tratados, como forma de notar como tem sido posto em prática o novo microssistema de capacidade civil,

---

<sup>1</sup> A consulta eletrônica aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe foi atualizada pela última vez, através do mesmo procedimento, no mês de agosto de 2021.

delimitando enunciações que dão contornos ao âmbito de aplicação do instituto da tomada de decisão apoiada e da curatela<sup>2</sup>.

A seleção dos acórdãos seguiu o seguinte procedimento: primeiramente, acessou-se o site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe pelo link: <https://www.tjse.jus.br/portal/>; depois, clicou-se na guia “Jurisprudência” e houve imediatamente o redirecionamento para a página de pesquisa de decisões judiciais. Em seguida, preencheu-se a aba de consulta apenas com os termos “tomada de decisão apoiada” e “interdição” e se clicou em “pesquisar na ementa”, encontrando os seguintes acórdãos, processos e posicionamentos:

**Tabela 1 – Análise preliminar dos acórdãos do TJ/SE**

	Número do acórdão	Número do processo	Natureza da ação	Posicionamento
<b>A</b>	201812821	201700831064	Interdição	Provimento da apelação para constituir a incapacidade relativa do interditando
<b>B</b>	201820106	201800816486	Interdição	Improvimento da apelação para manter a capacidade plena do interditando
<b>C</b>	20193067	201800811977	Interdição	Provimento da apelação para constituir a incapacidade relativa do interditando
<b>D</b>	201927621	201900716241	Interdição	Provimento da apelação para constituir a incapacidade relativa do interditando
<b>E</b>	202013109	201800832099	Interdição	Provimento da apelação para constituir a incapacidade absoluta do interditando
<b>F</b>	202018875	201900710407	Interdição	Provimento da apelação para constituir a incapacidade absoluta do interditando
<b>G</b>	202023480	202000715659	Interdição	Improvimento da apelação para manter a capacidade plena do interditando e a tomada de decisão apoiada deferida em sentença
<b>H</b>	202029156	202000817508	Interdição	Provimento da apelação para constituir a incapacidade relativa do interditando

<sup>2</sup> Não foi necessário realizar recorte temporal, uma vez que examinada a totalidade de decisões encontradas de acordo com a filtragem empreendida. Como as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência entraram em vigor há poucos anos, foi possível examinar os poucos acórdãos proferidos do TJ/SE sobre essa moldura normativa.

I	202029666	202000816791	Interdição	Provimento da apelação para constituir a incapacidade relativa do interditando
J	20213229	202000829438	Interdição	Provimento da apelação para constituir a incapacidade relativa do interditando

Fonte: Elaboração Própria (2021).

Conforme se verifica da tabela acima, apenas foram localizadas na segunda instância do Poder Judiciário Sergipano ações de interdição, de modo que a tomada de decisão apoiada apenas foi um assunto transversal que apareceu em trecho(os) dos acórdãos filtrados na pesquisa jurisprudencial.

Diante dos resultados das decisões colegiadas, foram eleitos apenas aqueles que implicaram a constituição do estado de incapacidade civil dos interditandos, deixando de analisar, portanto, os acórdãos “B” e “G”, pois, à presente pesquisa, importou verificar os discursos que destampavam as condições e valorações a partir das quais se compõe a curatela sobre as pessoas com deficiência na atualidade.

Filtradas as pontuais decisões colegiadas do órgão sergipano que versam expressamente sobre a TDA, curatela e capacidade, então, empreendeu-se uma verificação baseada na abordagem foucaultiana, de modo a inferir como as vozes dos atores processuais envolvidos vêm sendo veiculadas nas ações judiciais e, sobretudo, como a *verdade* sobre a (in)capacidade da pessoa deficiente tem sido alcançada processualmente.

## **2. SABER-PODER NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE PELOS RITOS PROCESSUAIS DA INTERDIÇÃO E TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Michel Foucault, um dos pensadores mais importantes do século XX, foi responsável por desenvolver uma nova atitude crítica de análise. Muito embora não se amolde nos métodos tradicionalmente utilizados em pesquisa científicas, o indutivo, dedutivo e dialético, a perspectiva genealógica desenvolvida pelo teórico é capaz de guiar a investigação com profundidade, prudência e sobriedade, posturas imprescindíveis para o desvelamento de institutos jurídicos inéditos.

Munido da genealogia, Foucault desenvolveu uma nova forma de perceber as construções científicas, tendo a hipótese de que a produção discursiva é controlada, selecionada, organizada e redistribuída por procedimentos, com a finalidade de exercer domínio sobre os acontecimentos (FOUCAULT, 2014, p. 8). O discurso é o local em que se

estabelecem as lutas e tensões e o fim pelo qual estas ocorrem, na medida em que corresponde ao espaço privilegiado de exercício do *poder* (FOUCAULT, 2014, p. 9-10).

Ao realçar esses elementos, a genealogia parte do percurso histórico para identificar a constituição dos saberes sem levar em consideração, a priori, um sujeito específico, ainda que ele seja influenciado diretamente pelos acontecimentos derivados desses elementos constituídos (FOUCAULT, 2021, p. 43). Nessa abordagem, é imprescindível compreender a *verdade* como um constructo derivado do poder e, por outro lado, capaz de produzir efeitos regulamentados pelo poder (FOUCAULT, 2021, p. 52).

Está em jogo nessa perspectiva “a vontade de verdade mesclada ao desejo e ao poder presente na própria constituição de uma discursividade qualificada como verdadeira” (CANDIOTTO, 2013, p. 52). O procedimento genealógico explora o que está por trás da “gênese do próprio pensar” (THIRY-CHERQUES, 2010, p. 234). Os discursos, mecanismos e instâncias valoram, intencionalmente, certos enunciados de verdade, justamente com razões de fundo econômico e político, sob o controle dominante de aparelhos, ou seja, são expressão autêntica do poder<sup>3</sup> (FOUCAULT, 2021, p. 52-53). A verdade é suscitada; ela acontece, e, quem a encontra, pretende empreender o “controle, a dominação, a vitória: uma relação de poder” (FOUCAULT, 2021, p. 192).

Do ponto de vista genealógico foucaultiano, o processo judicial é um ritual onde transitam domínios de saber e poder no sentido de descobrir a *verdade*. No campo processual, instaura-se uma batalha entre as partes, as quais, ao defenderem sua versão dos fatos e do próprio direito, fazem suas enunciações colidirem. Paralelamente, auxiliares da justiça, como peritos, testemunhas e procuradores, fazem com que saberes circulem, cooperando com a elucidação dos enunciados das partes pelo magistrado. Este último, por fim, através de um novo enunciado, encerra a demanda, declarando a verdade da causa<sup>4</sup>. Essa é uma forma por meio da qual o direito canaliza técnicas de biopoder, permitindo a

<sup>3</sup> O que é verdadeiro resulta de “um conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados” (FOUCAULT, 2021, p. 54).

<sup>4</sup> A respeito disso, Michel Foucault nos legou a obra *A verdade e as formas jurídicas*, onde ele aplica sua investigação peculiar para evidenciar as condições em que surge o sistema processual judiciário de descoberta da verdade e as relações que se estabelecem nesse ritual (2013a). A partir desse estudo, portanto, as formas processuais da curatela e tomada de decisão apoiada podem ser analisadas sob perspectiva genealógica. Outro livro relevante para esta análise é *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão...: um caso de parricídio do século XIX apresentado por Michel Foucault*, texto em que, a partir de um caso criminal específico<sup>4</sup>, se aborda o processo judicial como acontecimento cuja análise viabiliza a decifração das relações de poder a partir das peças judiciais, exames, relatos, jornais etc. dos sujeitos falantes (2013b).

normalização dos indivíduos, isto é, a sujeição destes a um padrão de normalidade (HACHEM; PIVETTA, 2011, p. 347-348).

A sequência processual definida pelo Código de Processo Civil para a ação de interdição pode ser vista sob essa mesma perspectiva. Esse rito nada mais é do que uma espécie de jogo, de prova, de desafio, com o intuito de estabelecer uma *verdade jurídica*, especificamente, a necessidade, pela impossibilidade de exprimir vontade, de constituir a incapacidade civil do interditando (FOUCAULT, 2013a, p. 40). A nomenclatura interdição, aliás, já denota a ideia de limitação do sujeito (REQUIÃO, 2018, p. 194) ou mesmo de sanção civil de natureza punitiva para atender interesses terceiros (ROSENVALD, 2016, p. 131), enquanto a ideia de capacidade, ao contrário, sinaliza emancipação e dignidade humana (PINHEIRO; BOTH, 2017).

Até mesmo o procedimento de fixação de apoio previsto pelo Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência) segue linha semelhante, pois o interessado na medida deve demonstrar, perante o Judiciário, a *verdade* de que é cabível e pertinente a sua aplicação no caso concreto. Por outro lado, há os demais partícipes do processo que poderão resistir ou não à pretensão postulada.

Dessa forma, em ambos os casos, ainda que não haja explicitamente litigiosidade, ou seja, mesmo que os interessados estejam concordes entre si, remanesce o desafio de expor os fatos, receber concordância de avaliações dos peritos, do membro do Ministério Público e, por último, o julgamento de procedência do juiz.

Especialmente nos processos de natureza cível, busca-se encontrar uma *verdade* que é *formal*, ou seja, que não necessariamente corresponde à realidade material. Isso porque são considerados documentos e narrativas que foram produzidos exclusivamente pelos sujeitos que integraram a marcha procedimental, de modo que o julgador fica vinculado à formação daquela *verdade* que consta dos autos (BECKER, 2008, p. 117).

Acontece que a forma a partir da qual a verdade é enunciada no ritual processual não é igual. Os olhares e considerações de cada um daqueles que compõem o trâmite judiciário são diferentes, na medida em que pautados em saberes diversos<sup>5</sup> (FOUCAULT, 2013a, p. 46-48). Por consequência, lá também está em jogo o *poder* (FOUCAULT, 2013a,

---

<sup>5</sup> A partir da história de *Édipo*, Foucault demonstra que o que enunciam os deuses, os reis, os pastores e, por último, os escravos possuem conotações diferentes na forma de reconstruir a verdade dos fatos (2013, p. 45-46).

p. 49). Afinal, a pretensão de submeter alguém à curatela é justamente exercer controle sobre determinados atos dessa pessoa.

Desse modo, o direito e o campo judiciário operacionalizam, de forma ritualizada, relações de dominação e técnicas de sujeição (FOUCAULT, 2010, p. 24). Os procedimentos empreendidos na rigurosidade dos dispositivos legais objetivam, ao fim, constituir verdades que afirmem que alguém deve se submeter a alguma relação jurídica, praticar determinado ato ou dele se abster.

A instância judiciária, portanto, possibilita compreender o tecido sobre o qual se busca produzir verdade a respeito dos institutos jurídicos processualmente acionáveis, na medida em que lá se fazem nítidos os enunciados veiculados no embate processual, justamente porque as práticas não discursivas, como a jurídica, se apoiam em práticas discursivas (FOUCAULT, 2020). Os discursos, no âmbito processual judicial, por serem um instrumento de ataque, defesa, evasão, comprovação, sustentação ou refutação, promovem um acontecimento que revela relações de saber-poder; dito de outro modo, é uma luta, um confronto, “uma batalha de discursos e através de discursos” (FOUCAULT, 2013b, p. 12).

Como a tomada de decisão apoiada e a interdição obrigatoriamente assumem formas processuais, o ambiente judicial se mostra um local privilegiado para analisar a formação discursiva relativa ao novo regime de capacidade civil, indo além do tecido legal, captando a integralidade do conjunto enunciativo. A verdade<sup>6</sup> a respeito do fenômeno jurídico não é evidenciada pela cômoda leitura<sup>7</sup> das leis, que estampam dizeres a partir dos quais não é possível encará-los em seu contexto, mas pela análise da atividade judicante, enquanto prática cooperativa que fabrica realidades e (des)constrói sujeitos (SAMPAIO, 2019, p. 110). Ainda mais no caso das regras de capacidade civil de pessoas com deficiência, em que a Lei 13.146/2015 deu margem a inúmeras hipóteses de categorização pelo Poder Judiciário com base no maleável artigo 4º, III, do Código Civil (PINHEIRO; BOTH, 2017).

A decisão judicial, culminada após uma série de narrativas, representa um espaço discursivo não neutro; é, sem dúvidas, “um ambiente para o exercício de poderes” no qual a vontade de verdade é objeto de desejos econômicos e políticos, sendo necessário, então,

---

<sup>6</sup> Verdade no sentido do que realmente é e faz materialmente.

<sup>7</sup> Uma leitura cômoda, acrítica, provavelmente desembocará na reprodução de enunciados, seguindo a mesma formação discursiva, sendo, portanto, uma forma de aprofundar eventuais desigualdades estimuladas pelo direito.

flagrar como se empreendem essas relações e sobre que bases e regras elas se permitem acontecer (SAMPAIO, 2019, p. 117).

Com base em que fatos e fundamentos os familiares ou terceiros têm pleiteado a curatela sobre as pessoas com deficiência? Quais análises a equipe multidisciplinar está realizando? O que os juízes têm apontado em relação às falas dos interditandos? E o parecer do Ministério Público? Por outro lado, como essas mesmas enunciações estão sendo absorvidas na tomada de decisão apoiada? Faz-se imprescindível captar a vontade de verdade daqueles que participam dos processos que buscam restringir a capacidade civil das pessoas com deficiência. Pois as enunciações dos sujeitos processuais escancararão o discurso que acomoda a incapacidade das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. ANÁLISE DA AMOSTRA DE ACÓRDÃOS DO TJ/SE ACERCA DO DIREITO À CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PERSPECTIVA FOUCAULTIANA**

Com essa pretensão e em fidelidade à abordagem foucaultiana, busca-se nesta etapa enxergar as práticas discursivas na instância judiciária, a partir de todo o campo relacional que por elas é composto, examinando principalmente o valor que é dado a cada um dos enunciados dos integrantes do ritual processual, na medida em que utilizados pelo órgão julgador para modificar o status de capacidade civil das pessoas com deficiência.

A partir da concepção de que há um embate discursivo no processo judicial, investigam-se os procedimentos e juízos de cognição empenhados, indagando-se a maneira pela qual a *vontade de verdade* se estabelece e, enfim, como a *vitória de verdade* é produzida no bojo das ações que tratam da capacidade civil<sup>8</sup>.

#### **3.1 COLETA DO CONTEÚDO ENUNCIATIVO DOS ACÓRDÃOS SELECIONADOS**

O material de análise corresponde àquele selecionado da consulta jurisprudencial de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, isto é, os acórdãos “A”, “C”, “D”, “E”, “F”, “H”, “I” e “J”, considerando que em “B” e “G” a capacidade civil do interditando foi mantida.

---

<sup>8</sup> Nos procedimentos retóricos há “maneiras de vencer, de produzir acontecimentos, de produzir decisões, de produzir batalhas, de produzir vitórias” (FOUCAULT, 2013a, p. 138).

### 3.1.1 Acórdão “A”

A primeira decisão analisada foi o Acórdão “A”, referente à Apelação Cível nº 201700831064, julgada provida em 25 de junho de 2018 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a relatoria do Desembargador José dos Anjos.

De acordo com o relatório do acórdão examinado, a ação de interdição proposta por M.D.S.D.A.C.S. em desfavor de F.D.C.D.A.C., irmãos entre si, foi julgada improcedente, tendo, o magistrado, firmado oposição aos laudos dos peritos juntados aos autos, por entender, com base na entrevista do interditando, que se tratava de caso mais ajustado à tomada de decisão apoiada (BRASIL, 2018a).

A promovente da ação de interdição, entretanto, insurgiu-se contra a sentença sob o argumento de que o laudo pericial havia comprovado que o interditando possuía esquizofrenia paranóide (CID F20.0) há mais de vinte anos, fazendo tratamento ambulatorial de psiquiatria e uso de psicofármaco, não tendo capacidade para se reger e exercer atividade civil (BRASIL, 2018a).

A parte apelante argumentou que o juiz de primeira instância, ao participar da entrevista, se deixou “seduzir pela normalidade aparente, esquecendo-se do laudo psiquiátrico” (BRASIL, 2018a); e afirmou que a curatela viabilizaria a realização de operações bancárias e compras necessárias para a própria subsistência da parte que se pretendia pôr à curatela (BRASIL, 2018a).

Após todo o trâmite processual, apesar do parecer ministerial da Procuradoria de Justiça contrário à pretensão recursal, o Desembargador José dos Anjos pronunciou seu voto no sentido de dar provimento ao recurso da parte autora, de modo a reformar a sentença para reconhecer a incapacidade relativa do curatelado. Os demais desembargadores se pronunciaram em conformidade com o relator (BRASIL, 2018a).

Para os julgadores, pesou o *laudo da perícia psiquiátrica*, onde se concluiu que o interditando era pessoa com deficiência mental e incapaz para exercer atividade civil e laboral. Nesse sentido, o colegiado discordou da posição do julgador de primeiro grau e, assim, atribuiu menor valor à *entrevista*<sup>9</sup> realizada, em razão das respostas do médico psiquiatra<sup>10</sup>. Além disso, serviu de fundamento para a desconsideração da entrevista o

<sup>9</sup> No acórdão, menciona-se “interrogatório judicial”, comprovando a persistência das características retrógradadas dessa etapa do ritual processual em questão (BRASIL, 2018a).

<sup>10</sup> De acordo com o acórdão, a perita deixou expresso que o demandado era “incapaz de reger sua vida” e o próprio periciando, quando interrogado, afirmou que “quem resolvia suas coisas era sua própria irmã.” (BRASIL, 2018a). Além disso, entendeu-se que se justificava a interdição parcial para “proteger aquele que

*estudo psicossocial* realizado, que, segundo o tribunal, demonstrou que o interditando se sentia acolhido afetiva e socialmente pela sua irmã e o seu cônjuge, cunhado do interditando (BRASIL, 2018a). Em resumo, os enunciados da equipe multidisciplinar e os interesses da irmã do interditando foram contrapostos à entrevista deste último, à percepção do juiz que o entrevistou pessoalmente e ao parecer ministerial.

O desfecho do acórdão “A”, em geral, se repetiu nos demais acórdãos analisados. A distribuição de enunciados se deu de forma bastante semelhante nos casos que chegaram ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

### 3.1.2 Acórdão “C”

A segunda decisão selecionada foi o Acórdão “C”, referente à Apelação Cível nº 201800811977, julgada provida em 19 de fevereiro de 2019 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a relatoria do Desembargador Alberto Romeu Gouveia Leite.

De acordo com o relatório do acórdão examinado, a ação de interdição proposta por S.D.S. em desfavor de seu irmão S.D.S foi julgada improcedente em razão de o juiz de primeiro grau ter entendido que a tomada de decisão apoiada era mais recomendada às circunstâncias do caso (BRASIL, 2019b).

Por discordar da sentença, a irmã do deficiente interpôs recurso de apelação, alegando que a *perícia psiquiátrica* havia constatado que ele possuía paralisia cerebral atetoide, tendo dificuldade de andar, falar e lidar com dinheiro; concluía, assim, que o interditando era “incapaz” de se autodeterminar na vida civil e laboral. A autora da ação argumentou também que a medida de apoio era inadequada para a situação em questão, pois o interditando não possuía disposição para sair de casa e corria risco de sofrer crises, ficando inconsciente e incapaz para decidir sobre os atos da vida civil (BRASIL, 2019b).

Colhidos os enunciados, a Relatoria da Câmara, acompanhando o *parecer* da Procuradoria de Justiça, enfatizou o *laudo pericial* produzido pelo médico psiquiatra, onde se concluiu que o interditando era incapaz de se reger civilmente, e, nesse sentido, explicou que a deficiência tida pelo interditando não tinha cura e dificultava a capacidade de se expressar plenamente, de modo que, apesar da constatação a que haviam chegado o juiz

---

padece da enfermidade, o qual não pode ficar à mercê de uma vontade viciada em razão de sua própria doença, a qual lhe provoca ‘alucinações auditivas e visuais de cunho persecutório’, ‘crises de agitação psicomotora’, ‘discurso delirante’ ‘anda pelo mundo sem destino’ com ‘juízo e sensopercepção alterados’ (BRASIL, 2018a).

e promotor ao realizarem a *entrevista*<sup>11</sup> em primeiro grau, a interdição se justificava para *proteger* o próprio interditando em aspectos patrimoniais (BRASIL, 2019b).

### 3.1.3 Acórdão “D”

Outra decisão filtrada para esta pesquisa foi o Acórdão “D”, referente à Apelação Cível nº 201900716241, julgada provida em 7 de outubro de 2019 pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a relatoria do Desembargador Cezário Siqueira Neto.

Tratava-se de ação de interdição ajuizada por E.N. em face de sua irmã, E.N., julgada improcedente por se entender, com fundamento no parecer ministerial e nas inovações legislativas, mais recomendada a tomada de decisão apoiada para a situação posta (BRASIL, 2019c).

A parte autora, porém, interpôs apelação contra a referida decisão, fundamentando-se nos relatórios médicos e estudos psicossociais acostados aos autos do processo, que diagnosticavam sintomas de esquizofrenia e retardo mental e, em seu entendimento, incapacidade para a prática dos atos da vida civil (BRASIL, 2019c).

Ao apreciar a questão, os desembargadores, por unanimidade, colocaram em evidência o *estudo psicossocial* realizado, que concluiu pela ausência de condições de a interditanda gerenciar a própria vida, necessitando de auxílio da irmã; e a *perícia psiquiátrica*<sup>12</sup>, que dispôs que a deficiência em questão implicava a incapacidade de exercer atividade civil e laboral. Além dessas provas, deu-se destaque ao parecer do procurador de justiça, que, na mesma linha das perícias, avaliava a situação como inadequada para a tomada de decisão apoiada (BRASIL, 2019c).

Assim como no acórdão “A”, a análise psiquiátrica somou-se à psicossocial para fundamentar o julgamento do recurso de apelação interposto, realmente uma constante nos casos que chegaram à corte sergipana.

---

<sup>11</sup> Mais uma vez, tal procedimento apareceu descrito pelo termo “interrogatório judicial” (BRASIL, 2019b).

<sup>12</sup> No acórdão, os desembargadores expuseram que o profissional médico psiquiatra é quem detém “o conhecimento técnico para atestar a incapacidade das pessoas” (BRASIL, 2019c), o que, todavia, se distancia das proposições trazidas pelo modelo social de abordagem, na medida em que a incapacidade civil não se confunde com a situação psíquica ou física da pessoa humana.

### 3.1.4 Acórdão “E”

Em seguida, procedeu-se com o exame do Acórdão “E”, referente à Apelação Cível nº 201800832099, julgada provida em 12 de junho de 2020 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a relatoria do Luiz Antônio Araújo Mendonça.

O mencionado acórdão refere-se à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de interdição formulado por E.S.S.C. em face de sua mãe, I.S.S.C, sugerindo-se, na decisão de primeiro grau, a propositura da tomada de decisão apoiada (BRASIL, 2020a).

O recurso do filho da interditanda se fundamentava nos relatórios médicos psiquiátricos e estudos psicossociais que atestavam que a última sofria de transtornos, agitação psicomotora, heteroagressividade, alucinações auditivas e visuais, discurso delirante, dentre outros sintomas que sugeriam a incapacidade para tomar decisões (BRASIL, 2020a).

Ao votar, assim como o *parecer* do Procurador de Justiça, o relator divergiu do entendimento do julgador e do representante ministerial em primeiro grau ao avaliarem o estado cognitivo da interditanda em *entrevista*, dando maior valor ao *laudo psiquiátrico* e *relatório psicossocial*. Na análise psiquiátrica, concluiu-se que a interditanda era esquizofrênica e incapaz de se reger nos atos da vida civil e laboral. Já no estudo psicossocial, julgou-se que o seu filho era referência nos cuidados e convívio (BRASIL, 2020a).

Assim, o Tribunal deu provimento ao apelo para estabelecer o estado de curatela e, ainda, declarou a *absoluta* incapacidade da curatelada de reger seu patrimônio, com base nas provas periciais produzidas no processo (BRASIL, 2020a).

Os enunciados acolhidos no Acórdão “E” foram suficientes para contrariar a norma vigente, situação que não foi excepcional, mas se repetiu logo na decisão seguinte.

### 3.1.5 Acórdão “F”

O acórdão “F”, também objeto de análise enunciativa, se refere à Apelação Cível nº 201900710407, julgada provida 23 de julho de 2020 pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a relatoria do Desembargador Ruy Pinheiro da Silva.

A. L. H. D. J. interpôs apelação contra a sentença que julgou improcedente a sua pretensão de interdição sobre o seu irmão, J. H. D. S., sob o fundamento de que o interditando era capaz de praticar os atos da vida civil, sugerindo, portanto, a utilização da

tomada de decisão apoiada. Contra a motivação jurisdicional, a parte apelante suscitou os relatórios médicos e estudos psicossociais, justificando a gravidade dos transtornos do apelado e que os seus momentos de consciência eram raros e esporádicos (BRASIL, 2020b).

A câmara sergipana, por sua vez, destacou que a perita judicial havia diagnosticado, por *laudo psiquiátrico*, que o interditando possuía retardo mental moderado, transtorno psicótico e psicose epiléptica, e, por essas condições, havia concluído que ele era incapaz de se reger e exercer os atos da vida civil e laboral. Além disso, o órgão jurisdicional ressaltou o *relatório psicossocial* no qual a assistente social constatou as dificuldades de exprimir vontade e que o ambiente familiar, na residência de sua irmã, era favorável à interdição (BRASIL, 2020b).

No julgamento, também se citou, com base em relatório de psiquiatria da Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, que o interditando fazia tratamento no CAPS e uso contínuo de medicamentos (BRASIL, 2020b). Outro enunciado que compôs a fundamentação do acórdão foi o da Procuradoria Geral de Justiça, que, em seu parecer, entendeu que a ausência de capacidade foi firmemente atestada por opinião médica e psicológica, o que, para tal órgão, sugeria a melhor adequação e razoabilidade da decretação (BRASIL, 2020b).

Com base nesses enunciados, o Tribunal sergipano deu provimento ao recurso e decretou a interdição pedida, declarando a *incapacidade absoluta* do deficiente, fundamentando-se no fato de que a *entrevista* pessoal era insuficiente para se desconsiderar principalmente o *laudo psiquiátrico* e *relatório psicossocial*, opiniões especializadas para tal análise (BRASIL, 2020b).

Novamente, os exames psiquiátrico e psicossocial foram hábeis para a constituição do estado de absoluta incapacidade do deficiente, em conflito com o Estatuto das Pessoas com Deficiência.

### 3.1.6 Acórdão “H”

Já o Acórdão “H” se refere à Apelação Cível nº 202000817508, julgada provida 25 de setembro de 2020 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a relatoria do Desembargador José dos Anjos.

Nesses autos, M. I. S. L. interpôs apelação em face da sentença que indeferiu o pedido de curatela sobre a sua filha, I. V. S. L., argumentando que os relatórios, perícia

médica e laudo psicossocial atestavam a condição de esquizofrênica paranoide e, portanto, a ausência de capacidade da deficiente (BRASIL, 2020c).

A apelante, nesse sentido, argumentou que as impressões pessoais que conduziram a improcedência do pleito foram tidas em curto espaço de tempo durante a entrevista, de modo que os resultados dos exames periciais deveriam prevalecer sobre aquela experiência pontual que teve o magistrado (BRASIL, 2020c).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe manifestou discordância do entendimento do juiz de primeira instância, afirmando que a esquizofrenia não possui cura e merece tratamento e controle terapêutico e medicamentoso para toda a vida, dificultando, assim, o discernimento e o exercício pessoal de “todos os atos da vida civil”<sup>13</sup> (BRASIL, 2020c).

Com base nesses fundamentos, isto é, a *perícia psiquiátrica*, o *estudo psicossocial*, o *laudo médico* elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e, ainda, *parecer* favorável da Procuradoria de Justiça, a Câmara Cível reconheceu a inexistência de capacidade da interditanda para a prática de atos patrimoniais e negociais, nomeando a sua genitora como sua curadora (BRASIL, 2020c).

Neste caso, a diferença mais perceptível em relação aos outros analisados, foi o robustecimento do sentido discursivo pela soma de três laudos que se basearam na condição psíquica do indivíduo sob interdição.

### 3.1.7 Acórdão “I”

A penúltima decisão alvo desta investigação foi o Acórdão “I”, que se refere à Apelação Cível nº 202000816791, julgada provida em 2 de outubro de 2020 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a relatoria do Desembargador José dos Anjos.

Nesse caso, S. S. D. C. interpôs recurso de apelação contra a sentença do juiz de primeiro grau, que havia indeferido a interdição sob o fundamento de que a curatela de I.

---

<sup>13</sup> Sem nem mesmo terem entrevistado a deficiente, os desembargadores afirmaram que: “como se sabe, a esquizofrenia (CID-10 F20) é um distúrbio psiquiátrico que não tem cura, classificado como deficiência mental cognitiva permanente, merecendo tratamento e controle terapêutico e medicamentoso para toda a vida, o que dificulta o discernimento e o impede de se expressar plenamente, comportamento esperado em situações sociais, muito menos de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil. Aliás, a própria perita médica, na especialidade de psiquiatria, deixou expresso que a demandada era ‘incapaz de exercer os atos da vida civil’ e a própria pericianda, quando interrogada, afirmou, ao se referir aos genitores que ‘os dois eram quem resolvia suas coisas’; ‘que eles eram responsáveis por ela’; ‘que nunca sai só’; ‘que sai com sua irmã’; ‘que não é capaz de ir no shopping fazer compras sozinha’” (BRASIL, 2020b).

S. D. C., seu filho, se mostrava desproporcional e desarrazoada, frente à possibilidade da medida de apoio. O recorrente, porém, sustentou a sua pretensão com base no laudo psiquiátrico, que atestava a esquizofrenia paranoide do interditando (BRASIL, 2020d).

A relatoria da Câmara fundamentou o seu voto no sentido de que o laudo pericial produzido por psicológica judicial atestava a referida deficiência e, ainda, a capacidade de manifestar vontade. Concluiu, então, que o interditando precisava de supervisão e cuidado da mãe (BRASIL, 2020d).

Amparado no desfecho do *laudo médico* e, também, no *parecer* favorável da Procuradoria de Justiça, o Tribunal de Sergipe reconheceu a inexistência de capacidade da interditanda para a prática de atos de caráter patrimonial e negocial, nomeando a sua genitora como a sua curadora (BRASIL, 2020d).

No acórdão “I”, com a ausência do laudo psicossocial, o exame médico assumiu o protagonismo na aferição das condições jurídico-civis do interditando.

### 3.1.8 Acórdão “J”

A última decisão analisada foi o Acórdão “J”, referente à Apelação Cível nº 202000829438, julgada provida em 12 de fevereiro de 2021 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a relatoria do Desembargador José dos Anjos.

J. M. D. S. apelou da sentença que dispôs que a curatela de M. R. S. D. S., sua companheira, se mostrava desproporcional e desarrazoada, sendo mais pertinente, para o julgador de primeiro grau, a tomada de decisão apoiada. A recorrente, então, defendeu que o laudo pericial e estudo social atestavam a incapacidade para exercer atos referentes a assuntos comerciais e patrimoniais (BRASIL, 2021).

O órgão jurisdicional se fundamentou na evidência do *laudo psiquiátrico*, onde se atestava psicose não orgânica<sup>14</sup> e, por isso, a incapacidade de praticar certos atos. Além

---

<sup>14</sup> É interessante notar a avaliação tão sistemática da situação mental do indivíduo sob avaliação médica, transcrita no acórdão analisado:

“1- O(A) curatelando(a) tem alguma doença ou deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual?”

R: Sim, mental, CID F29 (Psicose não orgânica não especificada)

2- Em sendo positiva a resposta ao item anterior, a deficiência ou doença apresentada é capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade?

R: Parcialmente

3 - Está o examinando impedido pelas limitações de desempenhar alguma atividade? Quais?

R: Atos referentes a assuntos comerciais e patrimoniais

disso, alicerçou-se no *estudo psicossocial*, cuja conclusão apontava a impossibilidade de gerir a própria vida (BRASIL, 2021).

Diante dessas provas e, em corroboração do *parecer* da Procuradoria de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe determinou a curatela da pessoa com deficiência para a prática de atos de caráter patrimonial e negocial, nomeando o seu companheiro como o seu curador (BRASIL, 2021).

O Acórdão “J”, por último, na mesma linha dos demais, ratificou quais enunciados se aliam para estreitar ou até excluir a capacidade de exercício das pessoas com deficiência; confirmou como se dá o confronto discurso no âmbito judicial quando se está em jogo a autodeterminação desses indivíduos. Algumas conclusões podem ser alcançadas a partir dessas evidências.

### 3.2 INFERÊNCIAS A PARTIR DOS RESULTADOS ALCANÇADOS NO EXAME DAS DECISÕES DO TJ/SE

De fato, a instância judiciária permite notar muito mais do que aquilo que se costuma revelar no âmbito normativo. É na materialidade das pretensões, argumentações e conclusões processuais, verbalizadas ou redigidas, que se pode atestar como uma proposição político-social vem sendo absorvida pelo direito. A prática forense oferece um preciso diagnóstico de como o direito humano à capacidade das pessoas com deficiência tem sido interpretado. Essa interpretação revela a partir de que condições as técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil vêm sendo operacionalizadas e, por consequência, se relações de saber-poder são desenvolvidas por meio delas.

Nos acórdãos examinados, pode-se perceber quais enunciados comumente se contraditam na batalha processual das interdições. Todos os julgamentos que concluíram

---

4- Não obstante as limitações impostas pela deficiência apresentada pelo examinando (a), possui capacidade de expressar sua vontade?

R: Sim

5- Para quais atos da vida civil está impedido? Listar de forma específica os atos.

R: Vide item 3

6- A incapacidade apresentada possui caráter transitório ou permanente?

R: Permanente

7- Caso apresente caráter transitório, há alguma previsão de prazo para recuperação?

R: Prejudicada

8 - Não possuindo o examinando(a) qualquer deficiência ou doença, apresenta alguma causa transitória ou permanente de exprimir a sua vontade?

R: Prejudicada” (BRASIL, 2021).

pela incapacitação civil<sup>15</sup> partiram do laudo médico ou psiquiátrico e do estudo psicossocial. Também importou para o desfecho das ações o parecer da Procuradoria de Justiça, que se fundamentava nas perícias. Quando tais enunciados sugeriam o provimento da apelação, para fixar a curatela, as entrevistas, sentenças de primeira instância e os pareceres da Promotoria de Justiça eram postos de lado pela Câmara Julgadora.

Embora o juiz e promotor em primeiro grau tenham participado da entrevista do interditando e, em virtude dessa oportunidade, concluído que a pessoa com deficiência devia permanecer civilmente capaz, os desembargadores, que, ao contrário, sequer tiveram contato direto com o interditando, fundamentaram suas decisões nos laudos e pareceres técnicos. O Tribunal de Justiça, nos casos examinados, empreendeu praticamente uma dedução lógica da incapacidade civil a partir do estado mental, ou seja: uma vez documentalmente comprovada a deficiência mental ou intelectual, julgou necessária a decretação da curatela, como modo de proteção do curatelado.

Já os argumentos pelos quais se pedia a curatela – argumentos que foram acolhidos ao final dos processos analisados – se referiam, de um modo geral, ao gerenciamento de bens e valores do(a) deficiente para atos de caráter negocial ou patrimonial. Em casos pontuais, a saber, nos acórdãos “A” e “C”, transpareceu que o pedido de interdição foi formulado com o objetivo de viabilizar o recebimento de benefício de pensão por morte, o que, todavia, é desnecessário para tal fim. Não se levou em conta que as pessoas com deficiência, hoje plenamente capazes como regra, possuem aptidão para requererem e receberem verba previdenciária<sup>16</sup>.

Ainda que, nesta pesquisa, não se tenha lançado mão de todos os enunciados, as peças, os pareceres, os laudos e a entrevista, em razão do sigilo processual, os panoramas das ações revelados nos acórdãos incitam inquietação em relação à amplitude da incapacidade de fato fixada pelos desembargadores do tribunal sergipano. Isso porque a maioria das narrativas processuais orientou-se pelo sentido discursivo de incapacitar, de proteger de modo geral e abstrato, de exercer controle sobre atos negociais e patrimoniais, sem que houvesse maior preocupação com o grau de autonomia e autodeterminação que estava em jogo. Com exceção dos juízes, todos os sujeitos processuais se concentraram

---

<sup>15</sup> Ao todo, foram 8 acórdãos de 10 que foram filtrados a partir do tema-referência. Apenas 2 resolveram conservar a capacidade civil das pessoas com deficiência.

<sup>16</sup> Sobre o assunto, sugere-se a leitura do seguinte texto do Instituto Brasileiro de Direito de Família: <https://ibdfam.org.br/noticias/6035/Curatela+n%C3%A3o+C3%A9+mais+exigida+para+concess%C3%A3o+de+BPC+e+aposentadoria+por+invalidez>. Acesso em: 25 set. 2021.

na interferência da condição mental na participação da vida civil. O que estava em questão naqueles processos era identificar como a deficiência afetava a capacidade e reclamava a curatela, mas não como o apoio poderia ser instrumentalizado para o exercício dessa capacidade.

Por exemplo, no caso “E”, será que a condição psíquica da interditanda, que, de acordo com o laudo médico, sofria de transtornos, agitação psicomotora, heteroagressividade, alucinações auditivas e visuais, e discurso delirantes, justificativa a incapacidade de exercício absoluta<sup>17</sup>? Será que nem mesmos atos simples, de menor complexidade e que, ainda assim, possibilitariam uma vida social ativa a essa pessoa, não poderiam ser praticados autonomamente por ela? Será que em nenhum daqueles casos a tomada de decisão apoiada ou outra medida era suficiente para a obtenção do resultado útil pretendido? Nem mesmo para o recebimento de valores de pensão?

Tais questões alertam exatamente para a falta de superação da desvinculação conceitual da circunstância mental da capacidade civil. Ainda que as técnicas jurídico-processuais do regime das capacidades, isto é, a curatela e a tomada de decisão apoiada, estejam alinhadas, normativamente, com uma nova perspectiva de abordagem da deficiência, o atributo da capacidade civil, de fato, permanece sendo avaliado a partir de um horizonte médico, técnico, científico, preocupado com a suficiência da normalidade, da razão, para a participação na vida social e negocial.

Diferente percepção se teria caso houvesse clara e específica delimitação dos atos possíveis de serem praticados autonomamente pelos curatelados, afastando a abstração e generalidade. Caso fossem discriminados os atos e negócios que demandariam a assistência de um terceiro, estar-se-ia estimulando a autodeterminação e funcionalizando a curatela com a ideia de promover autonomia.

No entanto, como evidencia o fluxo de discursos estampado nos acórdãos, a ação de interdição permanece enraizada sobre um campo de interesses patrimoniais e contratuais que repulsam a anormalidade. Não é um ou outro ato/contrato que merece assistência de um terceiro, mas todos em que precise participar a pessoa com deficiência, ou, pelo menos, aquele de maior repercussão patrimonial, como o recebimento de benefício previdenciário. A utilidade do sistema das capacidades mantém-se fiel às pretensões

---

<sup>17</sup> Será que o transtorno mental dessa pessoa sob interdição era tão intenso a ponto de justificar a incapacidade absoluta e genérica, ou seja, até mesmo a desconsideração da legislação garantista em vigor para *protegê-la*?

econômicas de terceiros: conservar o patrimônio e viabilizar práticas negociais supostamente proveitosas.

Por mais que a capacidade civil se coadune com a proposta emancipatória do modelo social de abordagem da deficiência, o regime disposto pelo ordenamento jurídico brasileiro busca, não apoiar deficientes para a presença nos atos e negócios jurídicos do círculo social, mas legitimar o curador a tratar de seus interesses financeiros e econômicos. A curatela, pelos enunciados colhidos dos acórdãos do TJ/SE, ainda não é instrumento de apoio que funcionaliza o exercício da capacidade, mas mecanismo hábil a fazer prevalecer uma vontade, ou saber, daquele que não experiencia a deficiência.

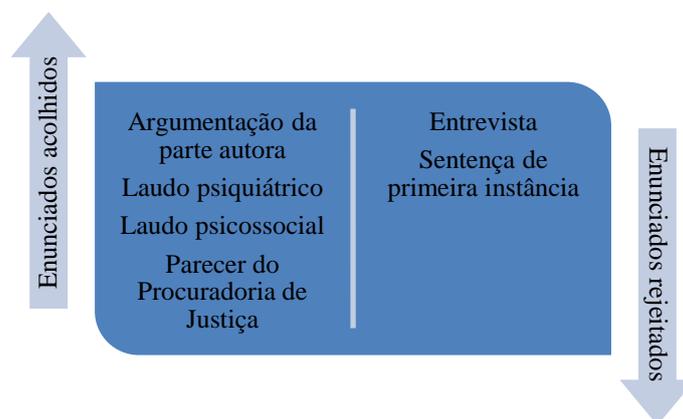
Pelas constatações alcançadas naquelas amostras da instância judiciária, parece ser esse o motivo pelo qual se preferiu manter a ação de interdição no regime previsto no Código Civil. Como demonstram as decisões, a curatela não foi conservada exclusivamente para aqueles casos em que não há possibilidade de externar vontade, como pessoas em coma. Diversamente, ela continua sendo buscada para pessoas com variadas deficiências mentais sob o mesmo argumento protetivo. Na verdade, a alegação de que atualmente ela é um mecanismo emancipatório e inclusivo somente estimula a sua prática e mascara o que não deve ser dito, esse falso interesse protetivo que não protege a pessoa, mas os seus bens. E, no Judiciário, convidam-se aqueles mesmos sujeitos que sempre protegeram o louco.

Na medida em que a legislação pátria desloca o julgamento da capacidade civil para a instituição judiciária, defere-se, normativamente, a sujeitos processuais, o saber acerca dessa condição jurídica e o poder de definir como ela é prejudicada pela deficiência. O autor da ação de interdição, representado por advogado, exprime seu saber e poder ao pleitear a medida. O médico psiquiatra ou psicólogo, do mesmo modo, ao avaliar biologicamente o corpo do interditando. O assistente social, a partir da análise do círculo familiar e social, ao recomendar o pretense curador para o encargo. A procuradoria de justiça, ao opinar pela procedência dos pedidos. Por fim, o tribunal, ao valorar positivamente todos os enunciados anteriores.

Já o outro lado dessa mesma relação de saber-poder, nos casos analisados, é ocupado pelos juízes e promotores, que, atuando em primeiro grau, reconhecem a plena capacidade de externar vontade do interditando; e por este último, o deficiente, que demonstra as suas aptidões em entrevista. Essas manifestações enunciativas apontam

para um outro sentido discursivo<sup>18</sup>, que, no entanto, se diz incompatível com a valiosa perícia da equipe multidisciplinar. Em geral, a figura abaixo ilustra a carga valorativa judiciária atribuída aos enunciados:

Figura 1 – Valoração judiciária enunciativa



Fonte: Elaboração própria (2022).

Esse embate enunciativo, então, suscita: por que os laudos e pareceres, e não as entrevistas? A narrativa própria do interditando, os seus relatos, a sua experiência e percepção de vida, captadas pelos juízes e promotores como enunciados aptos a provar a capacidade de se reger nos atos da vida civil, não eram suficientes para atestar a condição de externar vontade? Ou, pelo menos, para a prática de alguns atos? A verdade é que o motivo pelo qual esse discurso não se sustentou nas ações foi o acolhimento do *privilegiado* discurso proferido pelos médicos, psicólogos e assistentes sociais, endossado pelo parecer da Procuradoria de Justiça.

Através das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil, portanto, quem *sabe* e *pode* dizer se as pessoas com deficiência devem estar juridicamente incapazes<sup>19</sup>, senão os psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais? Qual o papel dos desembargadores e dos procuradores, senão acatar os documentos científicos rigorosamente confeccionados pelos expertos? Senão admitir que a curatela é mais

<sup>18</sup> Como visto, tais enunciados, nos processos analisados, concluem pela necessidade de se manter a capacidade civil, sugerindo a utilização da tomada de decisão apoiada, enquanto medida apta à conservação da autodeterminação da pessoa com deficiência.

<sup>19</sup> Leia-se: incapazes de fato ou de exercício. Nesse ponto, quer-se chamar atenção para o saber e poder de avaliação de um conceito jurídico carregados por profissionais de outras ciências, que, há muito tempo, vêm acompanhando a história da loucura.

adequada que a tomada de decisão apoiada? Ao verificar as decisões, percebe-se que não há espaço para outros sujeitos processuais na averiguação da capacidade civil. Dito de outro modo, a mesma relação discursiva estabelecida entre o jurista e a instituição psiquiátrica no século passado é reproduzida no ambiente judiciário.

Embora se discursive categoricamente que as pessoas com deficiência devem estar habilitadas e legitimadas à escolha do seu próprio caminho, inclusive no que diz respeito à utilização de instrumentos de apoio, na prática, as instituições permanecem exercendo relação de poder com elas. Ainda que o sujeito em sofrimento mental peça a tomada de decisão apoiada ou até mesmo a curatela para atos pontuais, a decisão judicial dependerá de juízo técnico avaliativo; caberá aos peritos analisarem a pertinência da medida requisitada, por mais que seja nítida a vontade do deficiente. Porque o interesse das instituições envolvidas é *proteger, ainda é proteger*.

Isso fica claro quando, no voto de lavra de Cezário Siqueira Neto, no Acórdão “D”, o Tribunal de Justiça Sergipano exprime o enunciado de que o profissional médico psiquiatra é quem detém “o conhecimento técnico para atestar a incapacidade das pessoas” (BRASIL, 2019c). Assim, como sempre, delega-se o saber-poder de incapacitar àqueles que historicamente criaram o conceito de loucura, ainda que este não se confunda com o de capacidade civil<sup>20</sup>.

Nas ações de interdição examinadas, o discurso judiciário, intencionalmente, subtraiu todos os enunciados que apontavam para a existência de capacidade de fato daquele que possui deficiência, sob a razão de que esta experiência, uma vez constatada por profissionais especializados, reclamava o controle que proporciona a curatela. Nada mais importava, nem mesmo a fala, a súplica, do interditando. O saber médico e assistencial era suficiente e determinante.

Os desembargadores, aliás, sequer tiveram contato direto com o interditando. Não tiveram a oportunidade viva de ouvir sua voz pessoal, sentir seus gestos, receber suas convicções e pretensões<sup>21</sup>. Em instância *superior*<sup>22</sup>, decidiram a causa a partir da apreciação de provas, documentos, enunciados construídos a partir de estatutos científicos,

---

<sup>20</sup> Tão sabedores e poderosos são os profissionais de saúde que recomendam a incapacidade absoluta, sendo que o judiciário e os demais auxiliares da justiça, desprezando o discurso emancipatório promovido pelas normativas, acolhem integralmente as conclusões dos primeiros, como ocorreu em dois dos casos.

<sup>21</sup> Mesmo que os desembargadores tenham assistido à gravação da entrevista, essa experiência não ocorreu da mesma forma que em tempo real, em que estiveram frente a frente o juiz e a pessoa com deficiência. O vídeo, certamente, não é capaz de expor todos os elementos que podem ser captados na presencialidade.

<sup>22</sup> Superioridade esta que já denota uma relação de distância, de inacessibilidade, afinal, somente aqueles que possuem expertise jurídica podem estar lá: advogados, sobretudo.

procedimentalmente encadeados e fundamentados. Era certo que, em uma análise probatória, tais escritos valeriam muito mais do que *a experiência não experienciada da entrevista*<sup>23</sup>.

Já a tomada de decisão apoiada, que deveria ser preferida e estimulada pela sociedade, de um modo geral, e especialmente por aqueles que integram o sistema de justiça e conhecem, com nitidez, a importância do direito humano à capacidade, acabou sendo colocada de lado. Embora suscitada e defendida em primeiro grau, em nenhum dos casos obtidos na consulta jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe discursou a favor da utilização desse instituto.

Os processos do TJ/SE, portanto, atestam que relações de saber-poder continuam sendo exercidas sobre as pessoas com deficiência por intermédio das técnicas jurídico-processuais do regime de capacidade civil. Apesar das alterações legislativas que sustentam a autodeterminação e emancipação desses sujeitos, o Poder Judiciário, sem dúvidas, se apresenta como uma instituição cujo ritual é propício ao controle e domínio dos seus corpos e atos, e, indiscutivelmente, do seu direito à capacidade, em razão dos mesmos motivos de *proteção* que justificavam as interdições do passado. Há novas relações de saber-poder e, sobre elas, pouco se tem dito.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notar a deficiência como a interação entre o corpo diverso – diversidade esta vista pela medicina como lesão – e as barreiras da sociedade possibilita enxergar as posturas sociais e institucionais excludentes. Em vez de buscar a intervenção sobre o indivíduo, faz-se necessário repensar as estruturas e problematizar o meio pouco sensível à deficiência, que a enclausura, estigmatiza, institucionaliza e vulnerabiliza os sujeitos que a manifestam.

Graças à problematização do próprio conceito de deficiência, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 deflagrou o processo emancipatório desse grupo de sujeitos historicamente vulnerabilizados. Esse percurso atravessa a eliminação das barreiras opostas à inclusão, o que não demanda apenas a revisão normativa, mas também, por uma perspectiva nova e sobretudo crítica, a potencialização de ações concretas e hábeis ao empoderamento dessas pessoas.

---

<sup>23</sup> Quantitativamente, foi essa a constatação que se pode alcançar: de dez acórdãos, oito resultaram na reforma da sentença, para constituir a curatela, deixando de lado a tomada de decisão apoiada.

---

A realidade não mudou de uma hora para outra, e nem poderia mudar. A teoria jurídica das capacidades, de que dispôs originalmente o Código Civil de 1916, surgiu articulada com um forte discurso de proteção que ainda hoje pode ser pregado sem censuras, afinal, é comum pensar que proteger é garantir direitos, e incapacitar é proteger.

Ao se dizer que institutos como a curatela e a tomada de decisão apoiada, a partir dos contornos legais dados pelo EPD, são indiscutivelmente funcionalizados em prol da autonomia das pessoas com deficiência, ignoram-se as condições em que nasceu o regime de capacidade civil, as regras, os discursos e as relações através de que ele se operacionalizou. A verdade é que, sob a fachada da proposta emancipatória contida no novo sistema das capacidades, se encontram enunciados e interesses alheios às pessoas com deficiência. O saber que circula em torno da deficiência está enraizado na sociedade e, especialmente, nas instituições psiquiátrica e jurídica, que, ainda hoje, se relacionam nas técnicas jurídico-processuais do regime das capacidades. Mas só é possível constatar se o corpo deficiente permanece sendo alvo dessas relações de saber-poder em face dos acontecimentos reais, das práticas sociais ou institucionais.

Evidenciou-se, nesta pesquisa, a partir da prática forense, que o novo regime de capacidade civil não é operacionalizado em prol da autonomia das pessoas com deficiência. Se a literalidade daquelas normas era clara, os interesses daqueles que anunciam a incapacidade das pessoas com deficiência eram ainda mais claros. No processo judicial, há uma batalha entre os sujeitos processuais em busca da descoberta ou construção da *verdade*. Nesse campo, ocorre um confronto de discursos em que se sustenta a atividade judicante, que, cooperativamente, fabrica sujeitos e formas de sujeição. Como tais discursos não são neutros, mas refletem desejos e interesses, o ambiente judiciário é propício ao surgimento de relações de saber-poder.

A interdição, nesse sentido, é uma ação judicial em que se busca estabelecer uma verdade, isto é, constatar a necessidade de levar à incapacidade civil o interditando que dizem estar impossibilitado de exprimir vontade. A tomada de decisão apoiada, da mesma forma, objetiva a formalização do apoio após a análise dos partícipes do processo, que podem resistir à pretensão da pessoa a ser apoiada, acaso *inverídica*.

A problemática reside justamente nesse misto de enunciados que se amontoam em um sentido discursivo acerca da capacidade das pessoas com deficiência. O que se enuncia nessas espécies de processo pode ser valorado pelo Poder Judiciário para levá-las ao status de incapaz ou, ao contrário, resguardar a sua autodeterminação. No âmbito

judicial, a autonomia dos deficientes depende do discurso do sistema de justiça. Por isso, é na materialidade das pretensões, argumentações e conclusões processuais que se pode perquirir como o direito realmente tem absorvido a proposta político-social delineada pela ONU.

Esta pesquisa optou pela análise desse discurso nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Dos oito acórdãos que tratavam, simultaneamente, da curatela e tomada de decisão apoiada, depreendeu-se que há uma constante de enunciados que apontam a incapacidade das pessoas com deficiência. À medida que tais enunciados são colocados em um pedestal na valoração jurisdicional, os demais, que sinalizam o sentido oposto, são definitivamente rejeitados pelo órgão julgador.

Nos julgados analisados, em geral, os enunciados superestimados foram justamente o laudo médico ou psiquiátrico e o estudo psicossocial. Estes foram determinantes para que tanto a Procuradoria de Justiça, quanto o Tribunal de Justiça obtivessem a *verdade* de que a pessoa com deficiência não era capaz de exprimir vontade. Tão expressiva era a força desses enunciados que a disposição jurisdicional se dava por dedução lógica: comprovada a deficiência mental ou intelectual, necessária a decretação da curatela para *proteger* o curatelado. Novamente, o discurso de proteção reapareceu. A justificativa para incapacitar continuava – continua – sendo proteger de modo geral e abstrato o deficiente.

Já os enunciados dispensados pelo TJSE em razão da constatação médica foram, naqueles casos, a entrevista do interditando, o parecer do promotor de justiça e a sentença de primeiro grau. Embora a entrevista tenha revelado que o interditando tinha condições de exprimir sua vontade, os desembargadores, porque sequer se relacionaram com ele pessoalmente, fizeram uma análise rígida e objetiva dos enunciados cientificamente formulados, procedimentalmente encadeados e fundamentados. O peso dos escritos foi muito maior do que a experiência da entrevista, única narrativa em que o interditando pôde ser protagonista.

Em âmbito judicial, quem *sabe* e *pode* dizer se as pessoas com deficiência devem estar civilmente capazes são familiares, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, procuradores, juízes e desembargadores. O sentido discursivo que orienta o desfecho do processo, de todo modo, tem sido aquele sinalizado pelo laudo psiquiátrico, pouco importando a voz do interditando. Os mesmos sujeitos que criaram o estigma da loucura seguem responsáveis por delimitar judicialmente a interferência das pessoas com deficiência nos atos da vida civil.

---

Portanto, o regime de capacidade civil, por mais que reelaborado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda é um espaço de relações de saber-poder sobre os corpos com deficiência. Fora do foco que se concentra na literalidade da norma, exibem-se valores, interesses, pretensões e desejos que, através das técnicas processuais desse microsistema jurídico, encontram vazão, dando eco à exclusão.

É necessário, portanto, perceber o sistema de capacidade civil como um espaço permanentemente propício ao surgimento e ressurgimento de relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência. Isso porque a sociedade e as instituições ainda as veem como incapazes, de maneira que os *novos* discursos naturalmente irão esconder enunciados que dificultem o exercício da *conquistada* capacidade civil. A reflexão crítica, nesse sentido, possibilitará visitas às técnicas jurídicas para, então, gradativamente aparar as arestas que obstaculizam a emancipação desse grupo.

Os resultados alcançados neste estudo são alguns poucos indícios de como novas relações de saber-poder sobre as pessoas com deficiência vêm sendo empreendidas com a chancela do direito. As inferências apresentam um breve e parcial diagnóstico da persistência de incompatibilidades de um sistema intensamente reformado com o próprio modelo de abordagem que o inspirou. Dá-se apenas um passo, um passo para trás, visando a futuras largas passadas nesse longo percurso emancipatório.

É preciso rediscutir a estrutura e as subjetividades contidas na interdição e TDA, espaços de relações de saber-poder, mas também se tais institutos ainda são compatíveis com o processo emancipatório das pessoas com deficiência; se a sua permanência no ordenamento jurídico ainda se justifica diante da atual perspectiva humanista.

O que não se pode perder de vista é que houve, sim, rupturas no discurso propagado sobre o regime de capacidade civil, não acabada evolução. Esse *novo* discurso exige um comprometimento sóbrio e, certamente, novas revisões e alterações, sempre com uma postura crítica através da qual se reconheça que a prática costuma ser bastante diferente daquilo que é superficialmente dito. Expressar que *a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa*, de fato, não revelou tudo o que estava por trás desse discurso. É através de recursos como a análise discursiva e a discussão de práticas não discursivas que será possível dar continuidade às lutas contra as persistentes relações de saber e poder que circundam a autonomia das pessoas com deficiência.

## REFERÊNCIAS

BECKER, Simone. **Dormientibus non socurrit jus! (o direito não socorre os que dormem!): um olhar antropológico sobre ritos processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades.** Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BOTH, L. J. R. G.; PINHEIRO, R. F. A complexidade do reconhecimento da (in)capacidade da pessoa com deficiência no direito brasileiro: da codificação à jurisprudência. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**; [S. l.], v. 22, n. 2, p. 225–254, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 201700831064.** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO [...]. Relator: José dos Anjos, 2018a. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 201800811977.** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO [...]. Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, 2019b. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 201900716241.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO [...]. Relator: Cezário Siqueira Neto, 2019c. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 201800832099.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO LIMINAR [...]. Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, 2020a. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 201900710407** [...]. Relator: Ruy Pinheiro da Silva, 2020b. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 202000817508.** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO [...]. Relator: José dos Anjos,

2020c. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 202000816791**. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO [...]. Relator: José dos Anjos, 2020d. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 202000829438**. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO [...]. Relator: José dos Anjos, 2021. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CANDIOTTO, Cesar. **Foucault e a crítica da verdade**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora; Curitiba: Champagnat, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013a.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Eu, Pierre Revière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão...**: um caso de parricídio do século XIX apresentado por Michel Foucault. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2013b.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

HACHEM, D. W.; PIVETTA, S. L. A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o estado, a sociedade de segurança e a vida nua. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 340–361, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 2007.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 1-17, 2016.

ROSENVALD, Nelson. Aplicação no Brasil da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 4, 2016.

---

SAMPAIO, Thayse Edith Coimbra. **A suspensão de segurança, o dispositivo biopolítico em Agamben e os povos indígenas afetados pela construção de Belo Monte.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. À moda de Foucault: um exame das estratégias arqueológica e genealógica de investigação. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 81, p. 215-248, 2010.

Recebido em 20/07/2022

Aprovado em 23/08/2023

Received in 20/07/2022

Approved in 23/08/2023